



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE**

CNPJ: 92.005.545/0001-09

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2023**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023**

**Objeto:** Aquisição de peças de reposição novas, genuínas, para Retroescavadeira 3CX JCB, ano 2023.

**Contratada:** DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A.

**CNPJ:** 90.627.332/0001-93

**Endereço:** Av. Assis Brasil, nº 11000, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS CEP 91.140-000

**Valor contratado:** R\$ 3.109,36 (três mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos)

**LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:**

O presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação, tem por finalidade a aquisição de peças de reposição novas, genuínas, para Retroescavadeira 3CX JCB, ano 2023 para substituição daquelas defeituosas, se justifica pelo fato de ser necessária para manutenção da Retroescavadeira 3CX JCB, de propriedade do Município de Cerro Grande, e assim podendo atender às demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, sendo esta máquina de grande importância para a manutenção e conservação de estradas rurais, para melhoria da trafegabilidade dos municípios.

A escolha recaiu sobre a empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A, inscrita no CNPJ 90.627.332/0001-93, por ser a única a possuir a autorização de comercialização das peças de reposição genuínas da Cummins, tendo profissionais capacitados com treinamentos específicos para mão de obra na manutenção dos veículos dessa montadora, apresentando preços justos e praticado pela empresa no comércio em geral, destina-se a aquisição das peças e mão de obra necessários para o conserto desse veículo.

Conforme a inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços e aquisição de peças se funda no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, e se justifica diante da inviabilidade de competição existente. Vale ressaltar da inviabilidade de competição, uma vez que as peças somente podem ser fornecidas por concessionárias, tendo exclusividade de revenda, sendo o preço praticado tabelado/padronizado por todas elas, caracterizando, portanto a inviabilidade da competição.

A empresa contratada é a única, que é revendedora autorizada dos produtos Cummins, sendo assim representante comercial exclusivo das peças genuínas. Apesar de consultas efetuadas em fornecedores do ramo, não se encontrou no mercado paralelo peças originais Cummins.

A aquisição de peças e serviços originais e não as similares são necessárias tendo em vista que o equipamento é submetido a trabalho pesado, uma vez que os produtos originais possuem comprovada funcionalidade, durabilidade e qualidade, por consequência tendo maior economia para o município, além de manter as características

☎ (55) 3756 1100 | (55) 3756 1122

✉ administracao@cerrogrande.rs.gov.br

🌐 www.cerrogrande.rs.gov.br

📍 Rua América, 100 - Centro  
CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE**

CNPJ: 92.005.545/0001-09

originais de fábrica da máquina. A aplicação de produtos similares e/ou adaptados, quando fornecidos fora destes padrões, não possuem esta mesma confiabilidade e conseqüentemente maior desgaste de peças e custos dos serviços de mecânica, que onera os cofres públicos, além de poder causar acidentes.

#### **FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é em regra o meio adequado para contratações públicas. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Dentre as ressalvas permitidas pelo texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 elencou, como não poderia deixar de ser, a inexigibilidade de licitação, isto é, a hipótese em que a realização de licitação é impossível, por exemplo, por não ser viável a estipulação de critérios objetivos para julgamento de propostas dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública.

☎ (55) 3756 1100 | (55) 3756 1122

✉ administracao@cerrogrande.rs.gov.br

🌐 www.cerrogrande.rs.gov.br

📍 Rua América, 100 - Centro  
CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE**

CNPJ: 92.005.545/0001-09

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado, o que não é o caso em epígrafe.

Desta forma, este processo licitatório se enquadra na primeira categoria, eis que a referida empresa é a fornecedora exclusiva dos materiais contratados.

Assim, a contratação da empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**, encontra amparo legal no inciso I, do Art. 25 da Lei 8.666/93.

#### **FUNDAMENTO LEGAL:**

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; [...]

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc.

III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE**

CNPJ: 92.005.545/0001-09

### **DOS PREÇOS A SEREM PRATICADOS:**

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais apresentadas pela empresa a ser contratada, podendo a Administração realizar a contratação/aquisição sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

### **DA DECISÃO CONCLUSIVA**

Ante o teor supra elencadas, aliadas qualificação e capacitação jurídica, idoneidade financeira da empresa e sócios já delineados, declaro a inexigibilidade de licitação para a Contratação da Empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **90.627.332/0001-93**, para fornecimento de materiais conforme definido no objeto.

Por tais argumentos e análises legais, com os quais considero pressuposto da existência da necessária moralidade do agente público no ato discricionário para regular na aferição da justa notoriedade singular, aceitável para declarar a evidente inviabilidade de competição licitatória e que seja decretada a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos atinentes à matéria, posto que observadas as exigências legais.

Cerro Grande – RS, 05 de Setembro de 2023.

**ALVARO DECARLI**  
Prefeito Municipal